

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **1842023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>5</u>	Medalha	-	Não	Não	13/06/2023 23:59	16/06/2023 23:59	26/06/2023 23:59	1	0	Não	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 1842023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 5

Nome do Item: Medalha

Descrição do Item: Material: Prata, Diâmetro: 34 MM, Características Adicionais: Personalizada Conforme Modelo,

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 02.514.575/0001-58 - Razão Social/Nome: FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Menu Voltar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme item 8.4.4. do edital, o licitante deve apresentar os seguintes documentos para qualificação técnica: licenciamento ambiental e Certificado de Licença de Funcionamento - CLF. Porém, a empresa deixou de apresentar, o que já deveria gerar a sua desclassificação.

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2023/SUPEL
Ref.: Recurso Administrativo

FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ, sita à Rua Bulhões Marcial, 93 - Cordovil, inscrita no CNPJ sob o nº 02.514.575/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, Contra a decisão desse digno Pregoeiro e Equipe de Apoio que julgou habilitada a licitante ART CARD LTDA, CNPJ: 05.449.347/0001-30, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei no 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias contados a partir da decisão, fato este que ocorreu em 07 de Junho de 2023. E, de acordo com o art. 110 da Lei no 8.666/1993, no prazo de contagem exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, ou seja, o prazo para apresentação do recurso expirar-se-á em 13 de Junho de 2023, às 23h59.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de material de consumo (Kit de medalhas, bandeira da PC, Roseta, Talabarte e Painel Oficial), para condecorações e para compor o patrimônio da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, culminou por julgar habilitada a empresa ART CARD LTDA, ao arrepio das normas editalícias e das leis que a sucedem.

A licitante ART CARD LTDA diz ser fabricante do objeto licitado, porém conforme endereço que consta no cartão do CNPJ e pesquisas na internet, notamos que a empresa é em um endereço residencial (casa), aonde é impossível ter todos os maquinários e equipamentos para fabricar o objeto licitado.

Outro ponto importante é que para fabricação do objeto licitado, a empresa deve possuir documentos ambientais, que são OBRIGATORIOS POR LEI, conforme o edital está solicitando, a empresa tem que possuir tais certidões.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Ab initio, é de bom alvitre destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que tem sede normativa no art. 41, caput, da lei nº 8.666/1993, redigido nos seguintes termos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o Edital da licitação em apreço, com relação à Legislação Ambiental, como requisito para participação no certame, em relação ao item ITEM 5 do LOTE IV - o KIT MEDALHA), será exigido DOCUMENTOS ESPECIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, emitido pela Polícia Federal, conforme Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e Portaria n. 240, de 12 de março de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2023/SUPEL

8.4.4. DOCUMENTOS ESPECIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (apenas para o ITEM 5 do LOTE IV - o KIT

MEDALHA):

- a) Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- b) Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, emitido pela Polícia Federal, conforme Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e Portaria n. 240, de 12 de março de 2019.

A licitante deixou de apresentar tais documentos que são obrigatórios por lei e solicitados no edital.

Vale salientar, que uma declaração não substitui as licenças e que o licitante deveria apresentar na fase de habilitação as certidões solicitadas no edital.

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

Analisando a proposta encaminhada pela empresa ART CARD LTDA, a recorrente diz ser fabricante do objeto licitado, porém, conforme consulta ao endereço da licitante, notamos que é apenas uma loja, aonde é impossível está funcionando uma indústria metalúrgica.

A licitante declara em sua proposta de preço, que sob as penas da lei, segue notadamente o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação no edital do referido certame, porém não anexou nenhuma certidão ambiental no sistema.

É de suma importância que a empresa cuja atividade se enquadre no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, cumpra suas obrigações perante o meio ambiente.

Para ampliar o conhecimento deste distinto Pregoeiro e Equipe de Apoio, esclareceremos como é feito a fabricação de uma medalha esmaltada e dourada, sendo apresentado o processo de produção de medalhas militares, afirmando, categoricamente, que não existe a possibilidade da mesma ser produzida em um local como "Comércio" e sem a utilização de máquinas e produtos químicos potencialmente poluidores, e que, por isso, requer tratamento e local específico de acordo com normatizações dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

Processo de fabricação de medalhas:

- Item: 01 - Separação do material que será estampado segundo sua espessura e especificidade;
- Item: 02 - Recorte da chapa para adaptação do molde que será estampado, por via de guilhotina mecânica ou manual;
- Item: 03 - Recozimento dessas peças, que tem a função de dissociação da moléculas para facilitar na estamparia, por meio de forno elétrico ou chama;
- Item: 04 - Estampagens das peças para que ganhe forma do molde, recozimento do mesmo para perfeita modelagem;
- Item:05 - Limpeza da peça recozida em ácido sulfúrico à 5% para retirada de impurezas oriundas do recozimento;
- Item: 06 - Recorte das peças estampadas via prensa mecânica ou corte;
- Item: 07 - Lixamento das peças para acabamento, com polimento ou pintura;
- Item: 08 - Pintura com resina epóxi ou poliéster;
- Item: 09 - Limpeza para preparação para o banho;
- Item: 10 - Desengraxamento do processo de galvanoplastia;
- Item: 11 - Banho por imersão em cobre alcalino;
- Item: 12 - Banho por imersão em cobre ácido;
- Item: 13 - Banho por imersão em níquel;
- Item: 14 - Banho por imersão em ouro;
- Item:15 - Peça pronta para embalagem.

Todo processo apresentado a cima com suas respectivas fotos são de origem da empresa que fabrica as nossas medalhas, os senhores podem perceber que são necessários vários maquinários para fabricação de medalhas, o que impossibilita a empresa de fabricar em uma sala.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber, "O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

QUEM PRECISA TER?

Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

QUAL A LEI QUE EXIGE?

Lei federal n 10.357/2001.Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de

restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos deve exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

Por conta de todo exposto, solicitamos que a licitante ART CARD LTDA, seja desclassificada por não anexar no sistema as certidões solicitadas no edital e ainda que os senhores realizem diligências para aferir se a licitante ART CARD LTDA, realmente tem as licenças ambientais e caso a declaração seja falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição, que seja sujeita às sanções previstas em lei e neste Edital.

V – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas e, em especial:

- a) Ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993;
- b) Ao fato de que no processo de fabricação do objeto licitado se faz por lei obrigatório a licença ambiental pertinente ao objeto licitado e emitida por órgão ambiental competente;
- c) Que a empresa ART CARD LTDA, seja desclassificada por não cumprir o item 8.4.4. do edital.
- d) Que a declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, em 13 de Junho de 2023.

CARLOS AUGUSTO N. MOTTA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 069.902.527-31 | RG: 10.656.126-9

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Decidir Recursos

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **1842023** (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique sobre a descrição do item.

[Clique sobre o número do item para decisão de recurso individual de itens.](#)

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Decisão do Pregoeiro	Decisão da Autoridade Competente	Situação do Item
<u>5</u>	<u>Medalha</u>	-	Não	Não	Procede	-	Realizar Adjudicação

Tratamento Diferenciado Tipo I: Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo II: Exigência de subcontratação de ME/EPP/Equiparada

Tratamento Diferenciado Tipo III: Cota para participação exclusiva de ME/EPP/Equiparada

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão/Concorrência Eletrônica

Acompanhar Recursos

UASG: 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO

Pregão nº: **1842023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>5</u>	Medalha	-	Não	Não	13/06/2023 23:59	16/06/2023 23:59	26/06/2023 23:59	1	0	Sim	Não

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **1842023** - (Decreto Nº 10.024/2019)

Nº Item: 5

Nome do Item: Medalha

Descrição do Item: Material: Prata, Diâmetro: 34 MM, Características Adicionais: Personalizada Conforme Modelo,

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 02.514.575/0001-58 - Razão Social/Nome: FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

Decisão do Pregoeiro

[Menu](#) [Voltar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 184/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0019.067615/2022-31

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (KIT DE MEDALHAS, BANDEIRA DA PC, ROSETA, TALABARTE E PAINEL OFICIAL), PARA CONDECORAÇÕES E PARA COMPOR O PATRIMÔNIO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

RECORRENTE: FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA - CNPJ: 02.514.575/0001-58

RECORRIDA: ART CARD LTDA – CNPJ: 05.449.347/0001-30

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 186/GAB/SUPEL/RO, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 07/12/2022, em atenção a INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento, alegando:

“Conforme item 8.4.4. do edital, o licitante deve apresentar os seguintes documentos para qualificação técnica: licenciamento ambiental e Certificado de Licença de Funcionamento - CLF. Porém, a empresa deixou de apresentar, o que já deveria gerar a sua desclassificação.”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

(…)

PREGÃO ELETRÔNICO N° 184/2023/SUPEL

8.4.4. DOCUMENTOS ESPECIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (apenas para o ITEM 5 do LOTE IV - o KIT MEDALHA):

a) Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

b) Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, emitido pela Polícia Federal, conforme Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e Portaria n. 240, de 12 de março de 2019.

A licitante deixou de apresentar tais documentos que são obrigatórios por lei e solicitados no edital.

Vale salientar, que uma declaração não substitui as licenças e que o licitante deveria apresentar na fase de habilitação as certidões solicitadas no edital.

IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

Analisando a proposta encaminhada pela empresa ART CARD LTDA, a recorrente diz ser fabricante do objeto licitado, porém, conforme consulta ao endereço da licitante, notamos que é apenas uma loja, aonde é impossível está funcionando uma indústria metalúrgica.

A licitante declara em sua proposta de preço, que sob as penas da lei, segue notadamente o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação no edital do referido certame, porém não anexou nenhuma certidão ambiental no sistema.

É de suma importância que a empresa cuja atividade se enquadre no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, cumpra suas obrigações perante o meio ambiente.

Para ampliar o conhecimento deste distinto Pregoeiro e Equipe de Apoio, esclareceremos como é feito a fabricação de uma medalha esmaltada e dourada, sendo apresentado o processo de produção de medalhas militares, afirmando, categoricamente, que não existe a possibilidade da mesma ser produzida em um local como "Comércio" e sem a utilização de máquinas e produtos químicos potencialmente poluidores, e que, por isso, requer tratamento e local específico de acordo com normatizações dos órgãos de proteção ao meio ambiente.

Processo de fabricação de medalhas:

§ Item: 01 - Separação do material que será estampado segundo sua espessura e especificidade;

§ Item: 02 - Recorte da chapa para adaptação do molde que será estampado, por via de guilhotina mecânica ou manual;

§ Item: 03 - Recozimento dessas peças, que tem a função de dissociação da moléculas para facilitar na estamparia, por meio de forno elétrico ou chama;

§ Item: 04 - Estampagens das peças para que ganhe forma do molde, recozimento do mesmo para perfeita modelagem;

§ Item: 05 - Limpeza da peça recozida em ácido sulfúrico à 5% para retirada de impurezas oriundas do recozimento;

§ Item: 06 - Recorte das peças estampadas via prensa mecânica ou corte;

§ Item: 07 - Lixamento das peças para acabamento, com polimento ou pintura;

§ Item: 08 - Pintura com resina epóxi ou poliéster;

§ Item: 09 - Limpeza para preparação para o banho;

§ Item: 10 - Desengraxamento do processo de galvanoplastia;

§ Item: 11 - Banho por imersão em cobre alcalino;

§ Item: 12 - Banho por imersão em cobre ácido;

§ Item: 13 - Banho por imersão em níquel;

§ Item: 14 - Banho por imersão em ouro;

§ Item: 15 - Peça pronta para embalagem.

Todo processo apresentado a cima com suas respectivas fotos são de origem da empresa que fabrica as nossas medalhas, os senhores podem perceber que são necessários vários maquinários para fabricação de medalhas, o que impossibilita a empresa de fabricar em uma sala.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber, "O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS

QUEM PRECISA TER?

Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento,

comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

QUAL A LEI QUE EXIGE?

Lei federal n 10.357/2001.Portaria nº 1.274/2003. Decreto estadual nº 6.911/1.935.

Comunicado DOE/2003. Decreto Federal nº 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual nº 15.266/2013.

QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.

(...)"

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não apresentou.

V. DA ANÁLISE:

ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Alega a Recorrente que a licitante recorrida deixou de apresentar para a habilitação no certame, os seguintes documentos:

"8.4.4. DOCUMENTOS ESPECIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (apenas para o ITEM 5 do LOTE IV - o KIT MEDALHA):

a)Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

b)Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, emitido pela Polícia Federal, conforme Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e Portaria n. 240, de 12 de março de 2019."

E ainda, alega que: "Vale salientar, que uma declaração não substitui as licenças e que o licitante deveria apresentar na fase de habilitação as certidões solicitadas no edital."

Pois bem!

O item 05 deste pregão eletrônico visa a aquisição por meio de Registro de Preços de KITS DE MEDALHAS (conforme especificação do Edital).

O Edital, no subitem 13.8, replica as exigências do Termo de Referência – subitem 8.4.6, a saber:

"13.8. DOCUMENTOS ESPECIAIS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (apenas para o ITEM 5 do LOTE IV - o KIT MEDALHA):

a) Licenciamento Ambiental, nos termos da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional

do Meio Ambiente (CONAMA);

b) Certificado de Licença de Funcionamento - CLF, emitido pela Polícia Federal, conforme Lei n. 10.357, de 27 de dezembro de 2001, e Portaria n. 240, de 12 de março de 2019”

De fato, a Recorrida não apresentou os documentos exigidos no subitem 13.8, conforme se observa nos anexos apresentados pela mesma para habilitação no certame SEI ID 0039479695.

Registro que na proposta de preços apresentada pela Recorrida, consta declaração, sob penas da lei, de “compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental exigido para habilitação no edital do referido certame, conforme previsão da IN/SLTI/MPOG 01/2010 e ACÓRDÃO Nº 2380/2012 - TCU - 2ª Câmara, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente.”

Ocorre que o Edital é claro quanto as exigências dos documentos elencados no item 13.8. Além do Licenciamento ambiental, é solicitado também, o certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal.

Registro que a Recorrida teve oportunidade, por meio da contra razão, de apresentar justificativas e/ ou os documentos comprobatórios para análise, porém, não fez.

Assim, considerando o princípio da Autotutela, esta Pregoeira revê o ato que HABILITOU a recorrida, INABILITANDO a mesma, tendo em vista o descumprimento do item 13.8 do Edital.

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise dos recursos manifestos, recebidos e conhecidos, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua PROCEDÊNCIA, inabilitando a Recorrida no item 05.

Porto Velho, 28 de junho de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

Fechar